



# Câmara Municipal de Jaguaré

Estado do Espírito Santo

**Emenda Nº 01/98**

**À Lei Orgânica do Município de Jaguaré-ES**

Com base no art. 48, parágrafo 2º da Lei orgânica do Município de Jaguaré-ES, a Mesa da Câmara Municipal de Jaguaré-ES, promulga a seguinte:

## **EMENDA**

**Modifica o parágrafo único do art. 110 e toda Seção IV, do Capítulo I, do Título VI (arts. 221 a 242) da Lei Orgânica do Município de Jaguaré, Estado do Espírito Santo.**

**Art. 1º** - É dada nova redação à Seção IV, do Capítulo I, do Título VI da Lei Orgânica do Município de Jaguaré, nos seguintes termos:

## **SEÇÃO IV DA EDUCAÇÃO; DA CULTURA; DO DESPORTO E DO LAZER**

### **Subseção I Da Educação**

**Art. 221** - A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

**Art. 222** - O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;



# Câmara Municipal de Jaguaré

Estado do Espírito Santo

IV - respeito à liberdade e apreço à tolerância;

V - flexibilidade da organização e do funcionamento do ensino para atendimento às peculiaridades locais;

VI - gratuidade do ensino público municipal;

VII - valorização dos profissionais do ensino, garantidos, na forma da lei, plano de carreira para o magistério público, com piso de vencimento profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, e aperfeiçoamento periódico e sistemático, assegurado regime jurídico único para todas as instituições mantidas pelo Município;

VIII - gestão democrática do ensino público municipal, na forma da Lei 9.394/96 e da legislação específica do Município;

IX - garantia do padrão de qualidade.

**Art. 223** - O dever do Município de Jaguaré com a educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II - atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino;

III - atendimento gratuito em creches e pré-escolas às crianças de zero a seis anos de idade;

IV - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

V - oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;

VI - atendimento ao educando, no ensino fundamental público, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;



# Câmara Municipal de Jaguaré

Estado do Espírito Santo

VII - padrões mínimos de qualidade de ensino, como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo ensino-aprendizagem.

**Art. 224** - O acesso ao ensino fundamental é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída, e, ainda, o Ministério Público, acionar o Poder Público Municipal para exigí-lo.

§ 1º - Compete ao Município de Jaguaré, em regime de colaboração com o Estado do Espírito Santo, e com a assistência da União:

I - recensear a população em idade escolar para o ensino fundamental no Município, e os jovens e adultos que a ele não tiveram acesso;

II - fazer-lhes a chamada pública;

III - zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

§ 2º - O Município de Jaguaré assegurará em primeiro lugar o acesso ao ensino obrigatório, nos termos deste artigo, contemplando em seguida os demais níveis e modalidades de ensino, conforme as prioridades constitucionais e legais.

§ 3º - Qualquer das partes mencionadas no caput deste artigo tem legitimidade para peticionar no Poder Judiciário, na hipótese do §2º do art. 208 da Constituição Federal, sendo gratuita e de rito sumário a ação judicial correspondente.

§ 4º - Comprovada a negligência da autoridade competente para garantir o oferecimento do ensino obrigatório, poderá ela ser imputada por crime de responsabilidade.

**Art. 225** - O Município de Jaguaré garantirá atendimento ao educando no ensino fundamental, inclusive nas creches e pré-escolas, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º - Os programas suplementares de alimentação, transporte e assistência à saúde serão provenientes de contribuições sociais e outros recursos financeiros.

§ 2º - O programa suplementar de transporte será estendido aos profissionais do magistério da rede pública municipal de ensino, na forma que dispuser a lei.

**Art. 226** - O ensino religioso interconfessional, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas municipais de ensino fundamental e será ministrado por professor qualificado em formação religiosa, como dispuser a lei.



# Câmara Municipal de Jaguaré

Estado do Espírito Santo

**Art. 227** - É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula dos menores, a partir dos sete anos de idade, no ensino fundamental.

**Art. 228** - O Município de Jaguaré incumbir-se-á, ainda, de:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do seu sistema de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e do Estado;

II - exercer ação redistributiva em relação às suas escolas;

III - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

IV - autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

V - oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

**Parágrafo único** - O Município poderá optar, ainda, por se integrar ao sistema estadual de ensino ou compor com ele um sistema de educação básica.

**Art. 229** - O sistema municipal de ensino definirá as normas de gestão democrática do ensino público na educação básica, de acordo com as suas peculiaridades e conforme os seguintes princípios:

I - participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da escola;

II - participação da comunidade escolar e local em conselhos escolares ou equivalentes.

**Art. 230** - O sistema municipal de ensino assegurará às unidades escolares públicas de educação infantil e de ensino fundamental que o integra progressivos graus de autonomia pedagógica e administrativa e de gestão financeira, observadas as normas gerais de direito financeiro público.

**Art. 231** - O sistema municipal de ensino de Jaguaré, além do ensino regular, compreende:

I - as instituições de educação infantil criadas e mantidas pelo Poder Público Municipal;



# Câmara Municipal de Jaguaré

Estado do Espírito Santo

II - as instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada;

III - os órgãos municipais de educação.

**Art. 232** - O Município de Jaguaré aplicará, anualmente nunca menos de vinte e cinco por cento da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências da União e do Estado, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

**Art. 233** - Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que:

I - comprovem finalidade não-lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades;

III - sejam reconhecidas de utilidade pública educacional pelo Poder Público Municipal.

**Art. 234** - Os recursos de que trata o artigo anterior poderão ser destinados a bolsa de estudo para o ensino fundamental, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Poder Público Municipal a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

**Art. 235** - É vedada a utilização gratuita de bens públicos por entidades privadas de ensino.

## Subseção II

### Da Cultura

**Art. 236** - O Município de Jaguaré, no âmbito de sua competência, garantirá a todos o pleno exercício do direito à cultura, através:

I - do apoio às manifestações da cultura local;

II - da proteção, por todos os meios ao seu alcance, das obras, objetos, documentos e imóveis de valor histórico, artístico, cultural e paisagístico.



# Câmara Municipal de Jaguaré

Estado do Espírito Santo

**Art. 237** - É dever do Município de Jaguaré, com a participação da sociedade civil, promover e proteger o seu patrimônio cultural através de inventário, registro, vigilância, tombamento desapropriação ou outras formas possíveis de acautelamento.

**Art. 238** - Os bens culturais sob proteção de Município somente poderão ser alterados ou suprimidos através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem a sua proteção.

**Art. 239** - Serão declarados isentos de pagamento do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana os imóveis tombados pelo Município de Jaguaré em razão de suas características históricas, artísticas, culturais e paisagísticas.

## Subseção III

### Dos Desportos e do Lazer

**Art. 240** - O Município fomentará práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal.

**Parágrafo único** - O Poder Público Municipal de Jaguaré incentivará o esporte amador para as pessoas portadoras de necessidades especiais.

**Art. 241** - É facultado ao Município de Jaguaré a concessão de subvenções a entidades esportivas profissionais, semi-profissionais e amadoras, desde que em competições oficiais municipais e intermunicipais.

**Parágrafo Único** - As subvenções de que trata o caput do artigo, só será concedido a entidade profissional cujo nome seja o do Município.

**Art. 242** - O Município de Jaguaré incentivará o lazer como forma de promoção social e assegurará a utilização criativa do tempo de descanso, mediante oferta de espaços públicos para fins de recreação e execução de programas culturais e de projetos turísticos intermunicipais.”

**Art. 2º** - O parágrafo único do art. 110 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 110** - .....

**Parágrafo único.** As despesas totais com pessoal ativo e inativo da administração direta e indireta, inclusive fundações do Município de Jaguaré, não poderão, em cada exercício financeiro, exceder a sessenta por cento das receitas correntes.”



# Câmara Municipal de Jaguaré

Estado do Espírito Santo

**Art. 3º** - Esta Emenda à Lei Orgânica do Município de Jaguaré entra em vigor na data de sua publicação.

## EMENDA

Câmara Municipal de Jaguaré, 19 (dezenove) dias do mês de março do ano de mil novecentos e noventa e oito (1998).

  
**Maria Aparecida Bronzoni Junca**  
Presidenta

  
**Carla Suely Grassi Nicoli**  
Secretária

Registrado e publicado na Secretaria Geral da Câmara Municipal de Jaguaré, na data supra.

  
**João Daniel Falqueto**  
Secretário Geral